



PROCESSO N.º : 2021009161
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências, para dispor sobre a emissão simplificada de certidão de antecedentes criminais

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a Lei n.º 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência.

A proposição visa assegurar a emissão simplificada de certidão de antecedentes criminais às mulheres vítimas de violência que informarem ao órgão competente pelo menos 2 (dois) dos seguintes dados do suposto agressor: I - nome completo; II - data de nascimento; III - nome do pai; IV - nome da mãe; V - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF; VI - número do Registro Geral e respectivos Estado e órgão expedidores.

É estabelecido que a emissão da certidão deve ocorrer imediatamente, ou, havendo motivo justificado pela autoridade competente, em até 72 (setenta e duas) horas.

A justificativa expõe que o projeto de lei tem por objetivo desburocratizar e garantir o acesso a emissão simplificada de certidão de antecedentes criminais, como mecanismo para prevenir a violência contra a mulher



Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se, a despeito de instituir uma política estadual, não se adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou órgãos constitucionalmente autônomos, e, ainda, se não está sendo criada uma despesa sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios, objetivos e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Constata-se que a alteração pretendida é razoável e proporcional. Sugerimos, no entanto, a adoção do seguinte substitutivo visando aperfeiçoar formalmente o projeto de lei:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 787, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei n. 18.807, de 9 de abril de 2015, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei n. 18.807, de 9 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII -

f) emissão simplificada de certidão de antecedentes criminais do suposto agressor, na forma do regulamento;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de ABRIL de 2022.


Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora